

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.001922/2003-93
Recurso nº 161.966 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.051 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria CSLL
Recorrente ATACADO DOS PRESENTES LTDA
Recorrida 4ª TURMA DRJ FORTALEZA (CE)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

CSLL. DIFERENÇAS APURADAS.

A falta ou insuficiência de recolhimento da CSLL, não confessada, constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário, não se confundindo com exigência de estimativas não recolhidas após o encerramento do período.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Inexiste o alegado cerceamento de defesa, se o enquadramento legal e a acusação fiscal, traduzem corretamente a subsunção do fato concreto à norma hipotética, tendo o recorrente plena compreensão dos fatos narrados no processo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos Tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

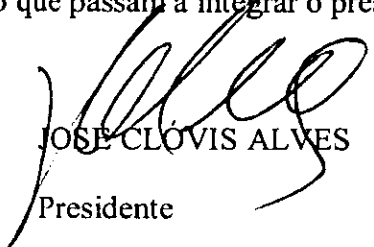
A alegação de ofensa a princípios constitucionais diz respeito à inconstitucionalidade da lei, matéria cuja apreciação não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

ADESÃO AO PAES.

A adesão ao PAES sem o cumprimento dos requisitos constantes da Lei nº 10.684/2003, não tem o condão de elidir o lançamento regularmente efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLOVIS ALVES

Presidente



WALTER ADOLFO MARESCH

Relator

Formalizado em 06 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos e José Clóvis Alves.

Relatório

ATACADO DOS PRESENTES LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ FORTALEZA (CE), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Atacado dos Presentes Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 09.515.628/0001-02, teve contra si lavrado auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 04/07, ano-calendário de 2001, com crédito tributário total no valor de R\$ 153.203,46.

Conforme Descrição dos Fatos às fls. 05 foi apurada diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago. O contribuinte não declarou o valor da CSLL apurado na DIPJ/2002 em DCTF, ano-calendário 2001, como também não foi recolhido o valor na sua totalidade.

Cientificado do auto de infração aos 21/02/2003, e não se conformado com a autuação, apresentou o contribuinte, aos 24/03/2003, a peça de defesa de fls. 140/146, propugnando pela nulidade do procedimento fiscal haja vista o cerceamento ao seu amplo direito de defesa. Afirma o impugnante que o auto de infração contém um amontoado de dispositivos legais, dentre os quais o defendente não sabe de qual se defender e nem aquele que diz respeito à matéria tributada.

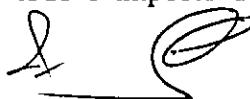
Esclarece, que, apura a CSLL com base no lucro real, e, dentro dos limites da sua capacidade contributiva, recolheu, mensalmente, a contribuição estimada dos meses de agosto, outubro, novembro, dezembro de 2001 e janeiro de 2002.

No ano-calendário de 2001 o suplicante apresentou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de Ajuste Anual, demonstrando que, em função do lucro produzido por sua atividade, recolhera ou confessara, a CSLL, conforme DARF.

“Ora, mesmo observando o recolhimento mensal por estimativa, o fisco deve ter presente a possibilidade do ajuste final de contas com base no balanço levantado em 31 de dezembro, ou seja, o lucro real apurado em 31 de dezembro funciona como demonstrativo financeiro para mensurar a efetiva liquidação (ajuste) das obrigações nascidas durante o ano-calendário e não como quantificador da obrigação tributária do período.”

“Temos ainda que, sendo a pessoa jurídica optante pelos recolhimentos por estimativa, e a ação fiscal se deu, quase dois anos, após levantado o balanço anual de ajuste, não cabe ao fisco realizar lançamentos sobre os valores das estimativas não recolhidas, uma vez que tais valores, após apuração anual, estarão compreendidos no resultado do ajuste, sujeitando-se a tratamento próprio e definido o valor a recolher.”

Ressalta, que, se o contribuinte não deve imposto, como pagar multa por imposto que não deve?! Ora, pagar multa sem dever o imposto, tanto afeta a capacidade contributiva como leva à prática do confisco, eis que o suplicante, ante a escassez do lucro e da indisponibilidade não tem como pagar. Estando todo o imposto de renda pago, demonstrado



contabilmente, é porque se exauriu a capacidade contributiva do contribuinte, que não há disponibilidade jurídica nem econômica além do imposto já pago, e como haverá de cobrar penalidade, se não existe imposto devido?

Além do mais, a declaração dando conta que pagara o imposto integralmente, fora entregue bem antes da ação fiscal. De efeito, além de não existir imposto a recolher, houve a denúncia espontânea do *quantum* devido e recolhido dentro da capacidade contributiva do suplicante, no limite da capacidade contributiva.

“Ora, sem analisar todos os documentos apresentados, impõe-se a conclusão que esta denúncia fiscal se baseou em presunção de operação ilegal, desconsiderando os princípios da razoabilidade. Na verdade, a presunção não é aceita como meio para se obter base de cálculo de qualquer tributo porque prevalece entre nós o princípio da estrita legalidade”.

Alfim, discorre sobre a inaplicabilidade da taxa Selic.

A DRJ FORTALEZA (CE), através do acórdão 08-10.925 de 14 de junho de 2007 (fls. 203/209), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 2001*

CSLL. DIFERENÇAS APURADAS.

A falta ou insuficiência de recolhimento da CSLL, não confessada, constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2001

JUROS DE MORA. TAXA SELIC A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos Tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A alegação de ofensa a princípios constitucionais diz respeito à inconstitucionalidade da lei, matéria cuja apreciação não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Ciente da decisão em 27/07/2007, conforme AR constante às fls. 214, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 24/08/2007, onde repete os argumentos da inicial e requer adicionalmente a improcedência do lançamento em face da adesão ao PAES e aplicação de multa com caráter de confisco.

É o relatório.



Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente de auto de infração CSLL, relativo ao saldo do ajuste do ano calendário 2001, não declarado em DCTF e tampouco recolhido de forma espontânea pela contribuinte, apurado nas denominadas “verificações obrigatórias” que consistem no cotejo entre o valor devido constante da escrituração e os valores declarados ou recolhidos no período.

Conforme já exposto no relatório, a fiscalização apurou que embora tenha a contribuinte consignado corretamente o valor total da CSLL do ano calendário na DIPJ 2002 no valor de R\$ 308.777,26 – fls. 74, não declarou em DCTF e tampouco recolheu o valor integral da CSLL devida.

De acordo com o detalhamento anexo ao auto de infração (fls. 006), a fiscalização deduziu o montante das estimativas efetivamente recolhidas no valor de R\$ 229.438,32, exigindo de ofício o saldo de CSLL devida, no valor de R\$ 79.338,93, acrescido dos respectivos consectários legais.

Em seu recurso voluntário, alega a empresa em síntese:

a) Reafirma todas as alegações aduzidas na inicial, de nulidade por cerceamento de defesa; exigência indevida de estimativas após o encerramento do período; indevida exigência de tributo por presunção e inaplicabilidade dos juros SELIC;

b) Improcedência do lançamento por ter sido incluído no parcelamento do PAES (Lei nº 10.684/2003);

c) Aplicação indevida da multa de ofício – penalidade confiscatória.

Não assiste razão à interessada.

Com relação ao cerceamento de defesa, constata-se que ao contrário do que afirma a recorrente, o enquadramento legal e a descrição correta da infração, constante do auto de infração e relatório fiscal (fls. 05 e 14) lhe possibilitaram conhecer integralmente a acusação fiscal e deduzir todas as razões de sua defesa na impugnação e no recurso voluntário.

Tampouco há exigência de estimativas após o encerramento do período, pois a fiscalização exigiu apenas o saldo do ajuste devido em 31/12/2001, deduzindo as estimativas já recolhidas pela recorrente. Não havendo se falar em lançamento por presunção já que inexistente a aplicação de qualquer presunção simples ou legal. Rejeito portanto essas alegações.

Com relação a aplicação da taxa SELIC a bem lançada decisão de primeira instância já demonstrou a impossibilidade da discussão em sede administrativa, da inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, bem como ter sido a matéria objeto de súmula neste Colegiado Administrativo, do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Súmula 1º CC nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Em relação a alegação de que o lançamento deve ser cancelado em virtude da adesão da recorrente ao PAES (Lei nº 10.684/2003), tampouco assiste razão à interessada.

Além de não constar o débito lançado no demonstrativo dos débitos consolidados (fls. 239), a recorrente não adotou a providência contida no art. 4º da Lei nº 10.684/2003: (verbis)

Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:

I - deverá ser requerido, inclusive na hipótese de transferência de que tratam os arts. 2º e 3º, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, perante a unidade da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, responsável pela cobrança do respectivo débito;

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; grifamos

Diante do exposto, mantendo a recorrente a sua resistência ao lançamento através do recurso voluntário, não há que se falar em adesão ao PAES relativa a exigência contida neste processo.

Por último, com relação a aplicação da multa de ofício com caráter confiscatório, tampouco cabe a apreciação deste Colegiado Administrativo, face a incidência da Súmula nº 01, do Primeiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 1º CC nº 2: *O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009

Walter A. Maresch
WALTER ADOLFO MARESCH

